



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.001104/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente DECIO ANTONIO BARAVIERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL APURADO. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo ser as questões relacionadas à valoração das provas analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afastam-se as glosas das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 17.263,08, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.998,00, e da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 22.340,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.392,55 (fls. 100/105).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-28.063, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 109/112):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em virtude de o contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações relativa ao ano-calendário 2003:

- a) Dedução indevida em DIRPF- Declaração de Imposto Renda Pessoa Física **com dependentes no valor de R\$2.544,00**. O contribuinte não comprovou a relação de dependência relativo a Pio Nunes de Andrade Filho e Inalina Ribeiro Andrade.
- b) Dedução indevida em DIRPF **com instrução no valor de R\$1.998,00**.
- c) **Dedução indevida de despesa médica em DIRPF no montante de R\$22.340,00** por falta de comprovação. Foram glosadas as deduções referentes aos prestadores de serviços Sandriani Silva Posseti (R\$4.500,00), Márcia Magda A. Baraviera (R\$17.500,00) e Casa de Saúde São Paulo Ltda (R\$340,00).

O crédito tributário perfaz o montante de R\$17.263,08, assim considerado, o valor do imposto de renda pessoa física suplementar (R\$7.392,55) acrescido de multa de ofício (R\$5.544,41) e juros de mora (R\$4.326,12).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, preliminarmente, que o lançamento é nulo, tendo em vista que não há descrição das infrações.

No mérito, pugnou para que seja reconhecido que não cometeu qualquer infração tributária, tendo em vista que apresentou os documentos que comprovam a utilização dos serviços. Para balizar sua defesa, junta aos autos cópia de sua movimentação bancária, ora requerida pela autoridade fiscal.

Ao final, pediu a improcedência do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/09/2010 (fls. 115), o contribuinte, por procurador habilitado, em 18/10/2018 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 117/122), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

2-) PRELIMINARMENTE

De início, é de se repisar que o lançamento impugnado é nulo, tendo em vista que o recorrente não foi informado especificamente de quais infrações foi acusado.

Com efeito, embora na descrição dos fatos e enquadramento legal, a notificação da Receita Federal faça menção a "infrações descritas as folhas de continuação anexas, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal", as indigitadas infrações não foram descritas, o que, por obvio, tolhe o direito de defesa do recorrente.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da preliminar arguida, com a decretação da nulidade do presente lançamento.

3-) NO MÉRITO

Na realidade o recorrente apresentou a documentação legalmente exigida para tal comprovação, ao teor do art. 80, § 1º, I a III, do RIR/99.

Assim, não resta dúvida de que:

a-) a dedução está limitada aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam relativos a si ou a seus dependentes;

b-) a comprovação do pagamento será feita mediante a comprovação do pagamento, com indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem recebeu tais pagamentos.

Ademais, o recorrente anexou à impugnação de primeiro grau os extratos bancários, demonstrando capacidade financeira para a realização do tratamento.

No caso concreto apresenta situação em que o recorrente fez pagamentos para despesas médico-odontológicas. Apresentou recibo no qual consta todos os dados da profissional que recebeu o pagamento, e, ainda assim, a Receita Federal afirma que não está satisfeita e quer que o recorrente seja compelido ao pagamento de multas e acessórios decorrentes da "não comprovação" deste pagamento.

Contudo, como demonstrado, os documentos apresentados são suficientes e hábeis para comprovar que as despesas efetivamente existiram e são legalmente dedutíveis.

Requer, ao final, seja acatada a preliminar arguida declarando-se a nulidade do lançamento. Sucessivamente, no mérito, seja reconhecida a legalidade dos documentos trazidos, julgamento improcedente o lançamento impugnado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Insurge-se, o Recorrente, em sede de preliminar pugnando pela nulidade do lançamento por não ter sido informado especificamente de quais infrações foi acusado, embora reconhecendo que a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento faça menção a *"infrações descritas as folhas de continuação anexas, identificadas nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal"*, razão pela qual restou cerceado o seu direito de defesa.

Contudo razão não lhe socorre. O presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada e a complementação da descrição dos fatos constantes da notificação de lançamento não deixa margem de dúvida acerca das infrações cometidas a ensejar a lavratura do lançamento fiscal (fls. 100/105).

Denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara já foram apreciadas pela DRJ/CTA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 110/111):

Consoante se observa do relatório fiscal e anexos, o lançamento mostra-se corretamente formalizado, visto que encontram-se identificados a infração cometida (dedução indevida de despesas médicas, com instrução e dependentes por falta de comprovação idônea), valor do crédito tributário exigido e a citação dos dispositivos legais que regem a matéria tributável; tudo em consonância com o que prescreve o Decreto 70.235/72:

(...)

Destarte, inexistente cerceamento de defesa, quando presentes no lançamento todas as informações que possibilitem o sujeito passivo compreender a sua exata extensão.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se parcialmente, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, somente em relação às glosas das despesas médicas realizadas com dentista Márcia Magda Andrade Baraviera – CRO-SC 5179 (R\$ 17.500,00) e com a neurologista Sandriani Posseti – CRM 20336 (R\$ 4.500,00), por falta de comprovação dos efetivos dispêndios, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Em decorrência, como não houve irrisignação em relação às demais despesas glosadas (de dependentes e com instrução), eventual discussão sobre as mesmas estão preclusas, **tornando-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com o prontuários odontológicos, declaração e recibos fornecidos pelas profissionais prestadoras dos serviços, além de extratos de suas contas junto ao Banco Itaú,

visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2002 (fls. 27/32, 95, 60/63, 12/25 e 75/88).

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de justificativa acerca dos pagamentos realizados.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçadas na decisão recorrida (fls. 111/112):

A alegação de que os recibos são suficientes para demonstrar a ocorrência da despesa, ao meu ver, não merece guarida.

A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço, previsto no, inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995 refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é **a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.**

É o que se observa de uma leitura atenta do art. 80 do Decreto 3000/99, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995. (...).

Assim, competiria o contribuinte demonstrar **a efetividade dos pagamentos realizados**, por meio de documentação complementar, a saber, extrato bancário com demonstração de saque em dinheiro em quantia igual ou próxima ao valor das despesas realizadas e nas datas combinadas e cópia de cheque nominal em nome do prestador de serviço. Vale dizer, **é mister a presença de suporte documental que ampare os gastos incorridos.**

(...)

Diga-se de passagem, o Auditor bem destacou no relatório fiscal que as despesas careciam **da comprovação da efetividade do pagamento**, ônus que o contribuinte não logrou demonstrar durante o período fiscalizado. Trouxe apenas extratos bancários sem registros de operações que apontam transferências ou compensações de cheques em valor correspondente as despesas que afirma ter realizado.

Alie-se, ainda, o fato de que as despesas médicas declaradas apresentam contornos excessivos, o que impõe maior rigor probatório.

Com efeito, deve o contribuinte acautelar-se, **reunindo provas do efetivo desembolso.** Não o fazendo, sujeita-se a glosa das despesas declaradas.

Pois bem. Entendo que o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. Os prontuários e orçamentos elaborados pela dentista Márcia Baraviera (fls. 27/32), bem como a declaração de próprio punho emitida pela médica Sandriani Posseti (fls. 94), aliado aos recibos apresentados (fls. 60/63), trazem a indicação detalhada dos tratamentos odontológico e médico realizados no Recorrente e seus dependentes, contendo os aludidos documentos os requisitos previstos na legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas acerca da realização dos serviços e, por conseguinte, os pagamentos realizados, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida.

Por tais razões, no que tange à efetividade dos dispêndios, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado ainda sede de impugnação – afasto a glosa sobre as despesas médicas e odontológicas realizadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso, para rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas e odontológicas pagas, no valor total de R\$ 22.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto